

Em 29/04/2020, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17903, AINF n.º 372017510000643-5, contribuinte S SOUSA DE ARAUJO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, Insc. Estadual n.º 15461909-4

Em 29/04/2020, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17717, AINF n.º 392017510000057-4, contribuinte MERCURIO ALIMENTOS S/A, Insc. Estadual n.º 15341957-1

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.7243- 2ª. CPJ. RECURSO N. 15964 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510000859-0). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ITCD. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. COBRANÇA INDEVIDA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar caracterizado a transmissão de bens por doação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2020.

ACÓRDÃO N.7242- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16804 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 072015510002348-5). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ITCD. INCOMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. COBRANÇA INDEVIDA. 1. Não é devido ao Estado do Pará, o ITCD, quando o objeto da transmissão não se encontra aqui localizado e/ou o "de cujus" não é domiciliado neste Estado. É a inteligência do artigo 1º, § 4º da Lei 5.529/89. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara a improcedência do AINF quando comprovado que o sujeito passivo não cometeu a infração que lhe foi imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2020.

ACÓRDÃO N.7241- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16756 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510000886-0). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ITCD. INCOMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. COBRANÇA INDEVIDA. 1. Não compete ao Estado do Pará exigir o imposto sobre transmissão "Causa Mortis" ou doação relativos a bens móveis, dinheiro, títulos e crédito, quando nele não estiver domiciliado o doador do objeto da transmissão. É a inteligência do artigo 1º, § 4º da Lei 5.529/89. 2. Correta a decisão singular pela improcedência do auto de infração, quando comprovado nos autos a cobrança indevida do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens e Direitos - ITCD. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2020.

ACÓRDÃO N.7240- 2ª. CPJ. RECURSO N. 14662 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032013510000443-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. PROCEDÊNCIA. 1. Utilizar crédito indevido ou inexistente não identificado sujeito o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2020.

ACÓRDÃO N.7239- 2ª. CPJ. RECURSO N. 14666 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032013510000426-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ATIVO REGULAR. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Contribuinte na situação de ativo regular que deixar de recolher a antecipação especial do ICMS relativo a operação de entrada de mercadoria para comercialização em território paraense constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei, independentemente do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2020.

ACÓRDÃO N.7238- 2ª. CPJ. RECURSO N. 14656 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 0320155100009752-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ATIVO REGULAR. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Contribuinte na situação de ativo regular que deixar de recolher a antecipação especial do ICMS relativo a operação de entrada em território paraense constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei, independentemente do imposto devido. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2020.

Protocolo: 542775

PORTARIA DE ISENÇÃO DE ICMS CAT/DTR

Portaria n.º 202001000383 de 23/04/2020 -

Proc n.º 032020730001885/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Gilson Freitas da Silva - CPF: 736.948.272-34

Marca: CHEVROLET/ONIX 1.0MT LTZ PLUS, TURBO Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIA DE ISENÇÃO DE IPVA CAT/DTR

Portaria n.º 202004001166, de 23/04/2020 -

Proc n.º 122020730000707/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2020

Base Legal: art. 3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Cércio de Araujo Sousa - CPF: 088.019.402-20

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.4/Pas/Automovel/9BD196272D2036405

Protocolo: 542624

PORTARIA Nº 323 DE 23 DE ABRIL DE 2020

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 162 da Constituição Federal, artigo 1º e 3º da lei Complementar nº 63, de 11/01/90, e artigo 225 da Constituição Estadual;

R E S O L V E:

Informar o valor da Quota do ICMS aos Municípios, referente ao período de 01 a 31 de março de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

René de Oliveira Sousa Júnior

Secretário de Estado da Fazenda ICMS- período de 01 a 31 de março de 2020				
MUNICÍPIO	CONTA	MUNICÍPIOS (1)	FUNDEB (2)	TOTAL (1+2)
ABAETETUBA	170.050-2	13.426.307,29	3.356.576,82	16.782.884,11
ABEL FIGUEIREDO	170.281-5	245.696,24	61.424,06	307.120,31
ACARÁ	170.098-7	534.132,07	133.533,02	667.665,09
AFUÁ	170.039-1	376.398,09	94.099,52	470.497,61
AGUA AZUL DO NORTE	170.282-3	751.316,21	187.829,05	939.145,26
ALENQUER	170.027-8	594.169,53	148.542,38	742.711,91
ALMERIM	170.028-6	2.052.543,08	513.135,77	2.565.678,85
ALTAMIRA	170.076-6	3.190.771,13	797.692,78	3.988.463,92
ANAJÁS	170.040-5	340.157,41	85.039,35	425.196,77
ANANINDEUA	170.074-0	5.687.071,89	1.421.767,97	7.108.839,87
ANAPU	170.659-4	576.682,91	144.170,73	720.853,64
AUGUSTO CORRÊA	170.085-5	272.904,66	68.226,16	341.130,82
AURORA DO PARÁ	170.271-8	270.766,23	67.691,56	338.457,79
AVEIRO	170.029-4	392.796,59	98.199,15	490.995,74
BAGRE	170.041-3	280.762,50	70.190,62	350.953,12
BAIÃO	170.051-0	343.480,81	85.870,20	429.351,01
BANNACH	170.664-0	344.824,01	86.206,00	431.030,02
BARCARENA	170.052-9	6.474.159,43	1.618.539,86	8.092.699,29
BELÉM	170.001-4	27.773.845,69	6.943.461,42	34.717.307,12
BELTERRA	170.660-8	328.446,22	82.111,56	410.557,78
BENEVIDES	170.075-8	2.072.772,69	518.193,17	2.590.965,86
BOM JESUS TOCANTINS	170.025-1	361.014,99	90.253,75	451.268,74
BONITO	170.094-4	507.000,38	126.750,09	633.750,47
BRAGANCA	170.086-3	670.890,13	167.722,53	838.612,67
BRASIL NOVO	170.283-1	419.427,10	104.856,77	524.283,87
BREJO GRAN.ARAGUAIA	170.024-3	278.758,91	69.689,73	348.448,64
BREU BRANCO	170.284-0	690.733,26	172.683,31	863.416,57
BREVES	170.042-1	599.330,03	149.832,51	749.162,53
BUJARU	170.096-0	261.985,81	65.496,45	327.482,26
CACHOEIRA DO ARARI	170.103-7	264.694,28	66.173,57	330.867,85
CACHOEIRA DO PIRIÁ	170.681-0	239.064,61	59.766,15	298.830,76
CAMETÁ	170.053-7	553.927,82	138.481,95	692.409,77
CANAÃ DOS CARAJÁS	170.671-3	9.139.533,65	2.284.883,41	11.424.417,06
CAPANEMA	170.084-7	842.000,17	210.500,04	1.052.500,22
CAPITÃO POÇO	170.069-3	434.428,70	108.607,17	543.035,87
CASTANHAL	170.003-0	4.104.124,07	1.026.031,02	5.130.155,09
CHAVES	170.043-0	362.299,70	90.574,92	452.874,62
COLARES	170.004-9	174.305,88	43.576,47	217.882,35
CONC. ARAGUAIA	170.058-8	655.871,47	163.967,87	819.839,33
CONCORDIA DO PARÁ	170.097-9	410.466,38	102.616,60	513.082,98
CUMARU DO NORTE	170.285-8	805.536,24	201.384,06	1.006.920,30
CURIONÓPOLIS	170.017-0	1.511.038,82	377.759,70	1.888.798,52
CURRALINHO	170.044-8	272.981,57	68.245,39	341.226,96
CURUÁ	170.678-0	215.569,91	53.892,48	269.462,39
CURUCÁ	170.005-7	276.454,76	69.113,69	345.568,45
DOM ELIZEU	170.083-9	1.017.961,33	254.490,33	1.272.451,66
ELDORADO DO CARAJÁS	170.286-6	567.683,84	141.920,96	709.604,80
FARO	170.031-6	269.297,01	67.324,25	336.621,26
FLORESTA DO ARAGUAIA	170.677-2	463.956,98	115.989,25	579.946,23